

Município de Cachoeira dos Índios

Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano XXXVI - Edição de 14 de Junho de 2020

Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 020/2020

DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, ESTABELECE REGRAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e ainda com base na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Município de Cachoeira dos Índios, editou os Decretos nº 013 de 15 de maio de 2020, nº 014 de 19 de maio de 2020, e Decreto 016 de 21 de maio de 2020, que definiram medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Município.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304 de 12 de Junho de 2020, que dispõe sobre a adoção plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Município a manutenção de situação de normalidade futura e de preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO o Governo do Estado da Paraíba permitir a abertura gradual do comércio local, desde que baseado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO que conforme a Secretaria do Estado da Saúde da Paraíba, o município de Cachoeira dos Índios está atualmente com bandeira laranja;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado a partir do dia 15/06/2020, o funcionamento de:

- I - Celebrações religiosas com ocupação máxima de até 30% da capacidade de seus templos, obedecendo às regras de autoridades sanitárias;
- II - Templos Religiosos das 06:00 às 18:00 horas, para oração ou visita individual e espontânea, sem aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 2,0 metros entre os fiéis;
- III - Lanchonetes, pizzarias, restaurantes, sorveterias e similares apenas para comercialização de produtos prontos ou delivery, vedado o consumo no local, ficando proibido o cliente permanecer e consumir no estabelecimento;
- IV - Salões de beleza, barbearias, clínicas estéticas e similares, devendo as atividades retomadas, atenderem as orientações das autoridades de saúde, quais sejam:
 - a) atender um cliente por vez, por profissional presente no local, com horário marcado, devendo ser estabelecido um intervalo mínimo de tempo entre um cliente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados;
 - b) não poderá ser feito "encaixe" de atendimentos;
 - c) a presença de acompanhantes fica proibida, exceto em casos de necessidade;
 - d) fica proibida a permanência de clientes aguardando atendimento no interior dos estabelecimentos, não sendo recomendada a formação de filas externas, recomendando-se o retorno somente em hora marcada ou mediante agendamento prévio.
- V - Lojas e estabelecimentos comerciais, exclusivamente para entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

Parágrafo Único: Os restaurantes e lanchonetes localizados nas rodovias, poderão funcionar normalmente apenas para o fornecimento de alimentação pronta ou quentinhas, assim como já disposto no inciso III do presente artigo, estando expressamente vedados o fornecimento de alimentação por meio de self service, bem como, o consumo no estabelecimento in loco, devendo ainda, priorizar o atendimento a motoristas de transporte de carga.

Art. 2º - Permanecem proibidos até ulterior deliberação o pleno funcionamento, e a realização de:

I – Clubes Recreativos, Bares, Academias, Casas de jogos, e similares;

II - Realização de eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, assim como casamentos, comemorações de aniversários e comemorações diversas, "shows", eventos culturais, atividades esportivas e afins.

III - Aulas presenciais na Rede Pública Municipal de Ensino, estendendo-se às Escolas e Instituições Educacionais Privadas;

Art.3º - Os estabelecimentos essenciais, bem como, os autorizados a funcionar por meio do presente decreto devem redobrar os cuidados com a higienização do ambiente e utensílios de trabalho, devendo obrigatoriamente adotar as seguintes medidas preventivas:

- I- Uso obrigatório de máscara facial para funcionários e clientes;
- II- Disponibilizar a todos os funcionários e colaboradores, bem como, exigir a utilização durante o expediente de trabalho, máscaras faciais, que deverão ser trocadas e utilizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;
- III- Manter locais de circulação e áreas comuns com o sistema de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma porta/janela/portão aberto, contribuindo para a renovação do ar;
- IV- Colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações acerca do Coronavírus (Covid-19) e orientações das medidas de prevenção, tais como necessidade de higienização das mãos, uso de máscaras, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, e quantidade máxima de clientes permitidos simultaneamente dentro do estabelecimento;
- V- Orientar e exigir que todos os funcionários intensifiquem a higienização das mãos, principalmente, antes e depois do atendimento de cada cliente, e após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, teclados de caixas, cédulas, moedas, cartões de créditos, entre outros;
- VI- Assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil, de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo possível na fila de entrada e no interior do estabelecimento;
- VII- Afastar imediatamente das atividades, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, todos os funcionários que venham a apresentar sintomas de síndrome gripal, comunicando de imediato o setor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira dos Índios.

Art.4º - Os supermercados e estabelecimentos congêneres devem funcionar com a observância obrigatória das seguintes determinações:

- I- Realizar controle de acesso a uma pessoa por família, salvo em caso de absoluta impossibilidade da presença desacompanhada;
- II- Fornecimento de álcool em gel em locais estratégicos como na entrada e saída, e caixas;
- III- Realizar o controle de distanciamento por cliente, conforme já orientado pelas autoridades sanitárias;
- IV- Permitir a entrada de clientes apenas com uso de máscaras;
- V- Não permitir o consumo de alimentos ou bebidas no estabelecimento;

Art. 5º - Fica mantida a proibição da prática do comércio ambulante automotivo de vendedores de outras regiões, mesmo se tratando de gêneros alimentícios;

Art.6º - Ficam prorrogadas até ulterior deliberação todas as medidas preventivas dispostas no Decreto Municipal 017/2020.

Art.7º - Cabe ao Comitê Gestor e ao setor de Vigilância Sanitária do município a fiscalização e notificação dos estabelecimentos que estiverem descumprindo as medidas estabelecidas neste Decreto, valendo-se do apoio da Polícia Militar.

§1º Verificando o descumprimento, deve a autoridade sanitária aplicar multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais) de acordo com porte do estabelecimento, sem prejuízo das sanções criminais;

§2º Constando-se Reincidência, deverá haver a imediata suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento;

Art.8º - O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos no presente Decreto poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, quando for aplicável.

Art.9º - A retomada das atividades comerciais fica condicionada a cor da bandeira em que o município se encontra, em que a Secretaria do Estado da Saúde da Paraíba classificará a cada 15 (quinze) dias, podendo ser verificada no site <https://paraiba.pb.gov/diretas/saude/coronavirus>.

Art.10º - Encaminhe-se cópia à Polícia Militar, quanto a este, solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas ora decretadas.

Art.11º - Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando em vigor imediatamente após a assinatura do presente ato.

Registre-se e publique-se


Allan Seixas de Sousa
Prefeito Constitucional

Av. Governador João Agripino Filho, N.º 20, Bairro: Antônio Leite Rolim – Cachoeira dos Índios
- PB – CNPJ: 08.923.997/0001-63, CEP: 58.935-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
Jornal Oficial do Município
PREFEITO CONSTITUCIONAL: ALLAN SEIXAS DE SOUSA